

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.263 MARANHÃO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **ARQUIMARIO REIS GUIMARAES**
ADV.(A/S) : **JOAO GABINA DE OLIVEIRA**
REQDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **FERNANDO ANTONIO BRAGA MUNIZ**
INTDO.(A/S) : **JORGEVAL PEREIRA BRITO**
INTDO.(A/S) : **ANA LUCIA SILVA FONTES PEREIRA**
INTDO.(A/S) : **WELLINGTON FRANCISCO SOUSA**
INTDO.(A/S) : **MIGUEL ANGELO CAMPOS PINTO**
INTDO.(A/S) : **HELDER VAGNER ALVES DE SOUSA**
INTDO.(A/S) : **LEONARDO BRUNO SILVA RODRIGUES**
ADV.(A/S) : **SAMUEL MENDES DE ABREU**

DECISÃO:

Cuida-se de suspensão de segurança apresentada por ARQUIMÁRIO REIS GUIMARÃES, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, em face de decisão em agravo de instrumento em mandado de segurança (AIMS 0808643-31.2018.8.10.0000 –TJ/MA), proferida pela Desembargadora Relatora, para determinar a realização de nova eleição para a composição da mesa diretora da Casa Legislativa, para o biênio 2019-2020.

Em sua peça, narra o requerente que “a Câmara Municipal de Paço do Lumiar realizou no dia 06 de julho de 2018 ‘Eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019-2020’, sob a Presidência do suplicante, que fora reeleito após a votação de todos os vereadores presentes, em um total de 17 (dezessete) membros, o que totaliza o número máximo de vereadores daquele Poder Legislativo local. Teria então havido “um empate de 08 votos para a chapa do atual Presidente e 08 votos para a chapa de oposição, e ainda um voto em branco”, resultado que teria conduzido à reeleição do ora requerente “por ser mais idoso do que o candidatado da chapa derrotada”.

Prossegue a narrativa aduzindo que

“não aceitando a derrota, usando e abusando do Poder

Judiciário, os vereadores da chapa derrotada impetraram Mandado de Segurança com o intuito de invalidar o resultado. Alegaram que o suplicante teria promulgado uma Emenda à Lei Orgânica, com objetivo de alterar a redação do § 4º do Art. 54 da referida Lei Orgânica, que dispõe sobre a data da eleição bienal, sem observar o devido processo legal necessário para a apreciação, discussão e aprovação”

Finaliza a narrativa informando que o juízo de 1º grau indeferiu a medida liminar, o que suscitou o agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no bojo do qual “a MMA. Desembargadora Relatora da 1ª Câmara Cível reformou a decisão do juiz de base de modo a conceder a liminar aos agravantes, sem ouvir aparte agravada”, para “suspendeu liminarmente o resultado de uma eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, forçando a marcação de outra até o dia 15 de dezembro de 2018”.

Requeru, ao final,

“a suspensão da decisão liminar proferida pela Excelentíssima Desembargadora Relatora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança, que, certamente, considerando os documentos aqui acostados, será denegado, tudo com fulcro no art. 2º da CF/88, bem como no princípio da harmonia entre os Poderes e o princípio da segurança jurídica”.

É o relato do necessário. Decido.

A suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, dos efeitos de decisões concessivas de segurança, de liminar, tutela antecipada e de tutela provisória pressupõe que concorram os seguintes requisitos: a) as decisões a serem suspensas tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; b) sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; e c) a controvérsia seja de natureza constitucional.

Na espécie, extrai-se dos autos que a decisão combatida foi proferida em sede de agravo de instrumento em face de decisão do 1º grau que

SS 5263 / MA

negara a concessão de liminar. Impõe-se reconhecer o **descabimento da presente suspensão de liminar.**

nota-se que **não há decisão “proferida, em única ou última instância, pelos tribunais locais”**, apta a instaurar a competência do Supremo Tribunal para a apreciação dos pedidos de suspensão de segurança e de liminar, nos termos do art. 297 do RISTF c/c o art. 4º da Lei nº 8.437/92.

Na hipótese dos autos, repita-se, a decisão combatida foi **monocraticamente** proferida pela Desembargadora Relatora de Agravo de Instrumento, não havendo a menor possibilidade de que, nessas circunstâncias, se tenha instaurada a jurisdição desta Corte.

Admitir-se o contrário seria transmudar o pedido de suspensão em **verdadeira pretensão recursal per saltum, sendo pacífico o entendimento neste Supremo Tribunal de que o incidente de suspensão não pode ser utilizado como sucedâneo ao recurso cabível.** Nesse sentido: SL n. 986/MS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 3.6.2016; SL n. 14/MG, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 3/10/2003; SL n. 56-AgR/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 23/6/2006; SS n. 2.900/DF, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 24/3/2006; SS n. 1.299, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 30.04.99; SS n. 2.184, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.11.03; SS n. 2.714, Relator a Ministra Ellen Gracie, DJ 1º.8.2005; entre outros.

Pelo exposto, **nego seguimento ao pedido** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada**, por conseguinte, **a medida liminar requerida.**

Publique-se. Intime-se

Brasília, 2 de janeiro de 2019

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente